



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$50;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portarias n.º 6:286 e 6:287** — Dotam com uma secção cada um dos quadros das secretarias das Câmaras Municipais dos concelhos de Penamacor e de Moura.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 17:136** — Aprova o regulamento do pessoal operário da Casa da Moeda e Valores Selados.

### Ministério da Guerra:

**Declaração** de ter sido aprovada em sessão do Conselho de Ministros a autorização de antecipação de fundos para despesas do Ministério durante o ano economico de 1929-1930.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Rectificação** ao regulamento anexo ao decreto n.º 17 para o estabelecimento e segurança das instalações eléctricas que interessam os serviços de caminhos de ferro.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 17:137** — Revoga os artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 16:631 (elevação do imposto sobre o trigo exótico) — Determina que continue a permitir-se o fabrico de farinhas em rama aos moinhos e azeuhas e às fábricas não matriculadas exclusivamente destinadas ao abastecimento das populações rurais.

**Decreto n.º 17:138** — Fixa o preço do trigo nacional para vigorar durante o ano cerealífero de 1929-1930.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 6:286

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que

foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo amanuense que transitou da extinta Administração do mesmo concelho para a mesma Câmara, e na qual serão tratados todos os assuntos que à referida Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1929. — O Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

### Portaria n.º 6:287

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Moura, do distrito de Beja, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo secretário da extinta Administração do concelho de Mértola, ainda na situação de adido, José Alexandre Eugénio, e no qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração daquele concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1929. — O Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 17:136

Sendo-me presente, nos termos do artigo 38.º do decreto n.º 17:126, de 18 de Julho de 1929, o regulamento do pessoal operário da Casa da Moeda e Valores Selados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, aprovar o referido regulamento, que baixa assinado pelo mesmo Ministro, e que, para todos os efeitos, fica fazendo parte integrante dêste decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Olivetra Salazar*.

## CAPÍTULO I

## Da admissão do pessoal

Artigo 1.º A admissão do pessoal operário da Casa da Moeda e Valores Selados será feita mediante requerimento dos interessados em impresso que para êste efeito lhes será fornecido pela administração.

Art. 2.º Para a admissão a que se refere o artigo anterior é indispensável:

- 1.º Saber ler e escrever;
- 2.º Certidão de idade em que o requerente prove não ter menos de 18 anos nem mais de 40 anos;
- 3.º Bilhete de identidade;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Certidão do registo policial;
- 6.º Ter satisfeito à lei do recrutamento militar, tendo mais de 20 anos;
- 7.º Ser dado apto para o serviço pela inspecção médica;
- 8.º Prestar prova de aptidão profissional.

§ 1.º Além dos documentos exigidos por êste artigo poderá o administrador geral ordenar a apresentação de outros, sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º Para a admissão de serventes é dispensada a prova de aptidão profissional.

§ 3.º Para a admissão de aprendizes são apenas exigíveis as condições designadas nos n.ºs 1.º, 3.º, 5.º e 7.º, além da certidão de idade em que o pretendente prove não ter menos de 16 anos.

Art. 3.º A classificação das provas a que é sujeito o pessoal operário será feita pelo engenheiro chefe das oficinas, ouvido o chefe de trabalhos e o encarregado da oficina da secção respectiva.

## CAPÍTULO II

## Das categorias do pessoal e seus salários

Art. 4.º As categorias do pessoal fabril serão as seguintes:

- Chefe de trabalhos;
- Encarregado;
- Operário;
- Ajudante;
- Aprendiz;
- Servente.

Art. 5.º O tempo de aprendizagem não será inferior a quatro anos, ficando a passagem para ajudante dependente da prestação de prova de aptidão profissional.

Art. 6.º Os salários do pessoal operário serão fixados por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do administrador geral, tendo-se em atenção as respectivas categorias, os valores dos salários correntes e a conveniência do recrutamento de pessoal competente.

§ único. A excepção dos salários dos chefes de trabalhos e dos encarregados, que serão mensais, os salários do pessoal operário serão pagos por dias úteis, não se descontando porém os dias considerados de feriado nacional.

Art. 7.º Os operários terão um aumento de salário no fim de dez, quinze, vinte e vinte e cinco anos de efectivo serviço de \$25 diários por cada período de cinco anos, só podendo porém estes aumentos ser concedidos no começo de cada ano económico.

## CAPÍTULO III

## Regime de trabalho

Art. 8.º O horário normal de trabalho será o seguinte:

- 1.º meio dia — das oito às doze horas;
- 2.º meio dia — das treze às dezassete horas.

Art. 9.º Os toques regulamentares são:

Para a entrada:

- 1.º toque — quinze minutos antes do começo do trabalho;
- 2.º toque — cinco minutos antes do começo do trabalho;
- 3.º toque — aviso do começo do trabalho.

Para a saída:

Um toque de aviso de terminação do trabalho.

Art. 10.º A presença do operário comprova-se por uma chapa contendo o seu número, que será retirada do quadro geral situado à entrada do edificio e colocada no quadro da respectiva secção, tanto no primeiro como no segundo meio dia. A saída far-se há o inverso.

§ único. Os quadros destinados às chapas de presenças serão encerrados ao terceiro toque de entrada e à saída quinze minutos após o sinal de terminação do trabalho.

Art. 11.º O operário que se apresente depois de encerrado o quadro geral não será admitido a trabalhar no respectivo meio dia.

§ único. Serão descontados 5 por cento do salário do respectivo meio dia ao operário que se apresente depois de encerrado o quadro da sua secção.

Art. 12.º Não é permitida aos operários a saída do estabelecimento sem autorização comprovada por senha assinada pelo chefe de trabalhos e com o visto da administração. Esta senha será entregue pelo próprio ao porteiro no acto da saída.

## CAPÍTULO IV

## Da disciplina

Art. 13.º O operário tem por dever ser obediente aos seus superiores no cumprimento das ordens de serviço, zeloso e correcto no desempenho das suas funções.

§ único. Quando se julgue lesado nos seus direitos ou interesses apresentará a sua reclamação por escrito ao engenheiro chefe das oficinas, que a remeterá ao administrador geral devidamente informada.

Art. 14.º Os operários que tiverem faltado ao serviço sem prévia autorização não poderão retomar o trabalho sem que se apresentem ao seu chefe de trabalhos.

Art. 15.º As penas applicáveis ao pessoal fabril são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Transferência de serviço;
- 3.º Suspensão até trinta dias;
- 4.º Dispensa do serviço.

Art. 16.º São motivos de punição:

- 1.º Desobedecer a ordens dos superiores em objecto de serviço;
- 2.º Executar trabalhos estranhos ao estabelecimento ou que não sejam ordenados pelo respectivo encarregado;
- 3.º Discutir publicamente os actos dos superiores;
- 4.º Causar prejuizos ao Estado pela má execução dos trabalhos ou por descuido no serviço;
- 5.º Alterar a ordem dentro do estabelecimento;
- 6.º Sair do seu lugar sem motivo justificado;
- 7.º Afixar no edificio qualquer escrito ou impresso sem expressa autorização;
- 8.º Abandonar o trabalho, ou estar em preparativos de saída, antes do toque;
- 9.º Comer ou preparar comida durante o tempo de serviço;

10.º Apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez.

Art. 17.º Serão obrigatoriamente despedidos os operários que pratiquem qualquer dos seguintes factos:

- 1.º Insultos dirigidos a superiores;
- 2.º Recusa de execução de trabalhos superiormente ordenada;
- 3.º Incitamento a movimentos desordeiros dentro ou fora do estabelecimento;
- 4.º Dar três faltas não justificadas durante um mês;
- 5.º Destruição propositada de objectos que sejam propriedade do Estado;
- 6.º Reincidência na embriaguez;
- 7.º Furto;
- 8.º Condenação a pena maior ou correcional por abuso de confiança, burla, furto, receptação de furto e arrombamento.

Art. 18.º As penalidades a que se refere o artigo 15.º serão para o pessoal não graduado da competência do administrador geral ou do engenheiro chefe das oficinas.

§ 1.º Para o pessoal graduado a aplicação destas penalidades é da exclusiva competência do administrador geral.

§ 2.º O chefe de trabalhos ou encarregado poderá ordenar a saída da oficina aos operários que perturbem a ordem ou pratiquem falta grave, devendo porém participar imediatamente esse facto ao engenheiro chefe das oficinas.

Art. 19.º As penas aplicadas ao pessoal operário serão registadas no respectivo cadastro.

## CAPÍTULO V

### Das regalias e recompensas ao pessoal

Art. 20.º Aos operários com bom comportamento, zêlo e reconhecida assiduidade e com mais de cinco anos de serviço efectivo, poderão ser concedidos pelo administrador geral em cada ano, e sem prejuizo do serviço, até duas semanas de licença sem perda de salários.

§ único. Nestas licenças serão sempre descontadas as faltas dadas por motivo de doença não motivada pelo serviço.

Art. 21.º O pessoal com mais de três anos de bom e efectivo serviço terá direito, em cada ano económico, a ser socorrido por motivo de doença, não provocada por acidente no trabalho, pela forma seguinte:

- 1.º Com pensão igual ao seu salário, até vinte dias;
- 2.º Com 50 por cento durante um novo período de vinte dias;
- 3.º Com 25 por cento durante um último período de vinte dias.

§ único. Findo este último prazo será dispensado ou reformado, se à reforma tiver direito e estiver nas condições legais.

Art. 22.º Para o efeito do que dispõe o artigo anterior deverá o operário fazer a devida participação no prazo de vinte e quatro horas à administração da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 23.º Não se consideram em caso algum justificadas as faltas dadas por motivo de doença quando esta não possa ser comprovada pelo médico do estabelecimento.

§ único. O operário que tiver dado parte de doente e não for encontrado no seu domicílio ou dêste se ausente sem licença do médico da Casa da Moeda e Valores Selados, além de perder o direito ao seu salário, será punido pela primeira vez com os dias de suspensão que o administrador geral determinar e em caso de reincidência será dispensado do serviço.

Art. 24.º O operário que for vítima de um acidente no trabalho terá direito a assistência clínica e aos abonos le-

gais, devendo para este efeito participar o facto imediatamente à administração geral por intermédio do respectivo chefe de trabalhos ou encarregado.

§ único. Quando o operário fique em estado que lhe não permita fazer a participação a que este artigo se refere, será esta feita por duas testemunhas do acidente.

Art. 25.º O operário a quem tiver falecido parente do primeiro grau terá direito a dois dias de licença para nojo sem perda do seu salário.

Art. 26.º Aos operários que se distingam pelo seu bom comportamento, zêlo e assiduidade ao serviço poderão ser concedidos, como prémio, aumentos de salário.

§ 1.º Estes aumentos serão concedidos pelo Ministro das Finanças, sob proposta do administrador geral, no principio de cada ano económico, não podendo porém exceder 1850 diários ainda que por prémios sucessivos.

§ 2.º Perde direito aos prémios concedidos nos termos dêste artigo o operário que sofrer penalidade superior a repreensão.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 27.º Os operários deverão ter as suas máquinas em perfeito estado de limpeza e prevenir o respectivo encarregado logo que por qualquer motivo elas careçam de reparação.

§ 1.º Aos sábados é obrigatória a limpeza completa das máquinas, a qual começará uma hora antes do toque para a saída.

§ 2.º Periódicamente será passada uma revista às máquinas das oficinas, podendo ser louvados os operários que se distingam pela conservação das mesmas.

§ 3.º Os louvores a que se refere o parágrafo anterior serão publicados e registados no cadastro do operário e serão tidos em conta para a concessão dos prémios a que alude o artigo 26.º

Art. 28.º As ordens ao pessoal fabril serão transmitidas verbalmente pelos respectivos chefes ou por meio de avisos afixados nas oficinas e na porta da entrada principal.

Art. 29.º Quando se torne necessário pessoal conferente nos serviços dependentes da Casa da Moeda e Valores Selados, poderá o administrador geral recrutá-lo no pessoal fabril, regressando este ao seu anterior serviço logo que cesse a causa que determinou a sua chamada.

§ único. O horário dêste pessoal será o do serviço onde for colocado.

Ministério das Finanças, 23 de Julho de 1929.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, em virtude do disposto nos n.ºs 7.º e 9.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e nos termos das instruções que fazem parte do decreto de 21 de Outubro de 1911, foi aprovada, em sessão de Conselho de Ministros de 19 de Julho corrente, a autorização de antecipação de fundos para despesas do Ministério da Guerra, durante o ano económico de 1929-1930.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1929.— O Director de Serviços, *José Pinto Estanislau da Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Rectificação ao regulamento para o estabelecimento e segurança das instalações eléctricas que interessam os serviços de caminhos de ferro, anexo ao decreto n.º 17:106, publicado no «Diário do Governo» n.º 156, 1.ª série, de 11 de Julho de 1929.

§ único do artigo 29.º Acrescentar no final do período «à terra».

Artigo 43.º Onde se lê: «indicações», deve ler-se: «indicadas».

Lisboa, 22 de Julho de 1929.— O Director Geral, *A. de Sousa Rêgo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 17:137

Considerando que se torna mester dar cabal cumprimento às disposições legais constantes dos decretos n.ºs 13:460, 16:264 e 16:611, respectivamente de 8 de Abril de 1927, 18 de Dezembro de 1928 e 18 de Março de 1929:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados os artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 16:631, de 18 de Março de 1929.

Art. 2.º Continua a permitir-se o fabrico de farinhas em rama aos moinhos e azenhas e às fábricas não matriculadas exclusivamente destinadas ao abastecimento das populações rurais.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia 31 de Julho do corrente ano e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir; publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcínio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Francisco Xavier da Silva Teles* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:138

Considerando que pelo adiantado das debulhas se torna, desde já, necessário fixar os preços dos trigos nacionais para o próximo ano cerealífero;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço do trigo nacional para vigorar durante o ano cerealífero de 1929-1930 será o mesmo que consta da tabela anexa ao decreto n.º 15:914, de 24 de Agosto de 1928, publicada no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 31 de Agosto do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcínio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Francisco Xavier da Silva Teles* — *Henrique Linhares de Lima*.